

Fomos citados em 3 (três) oportunidades na Manifestação da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA 154141/2020, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF

Muito feliz, fomos citados em 3 (três) oportunidades na Manifestação da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA 154141/2020, assinada pelo Procurador AUGUSTO ARAS, na ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403/SE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF e da relatoria do Ministro Edson Fachin.

O parecer do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, manifesta-se pela procedência do pedido, para obstar o bloqueio nacional do WHATSAPP como meio coercitivo para cumprimento de decisões judiciais, sem prejuízo de outras providências para cumprimento das ordens judiciais. Feliz em colaborar com o entendimento da corte MÁXIMA sobre o tema!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 403/SE

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS)

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LAGARTO/SE

MANIFESTAÇÃO ASSEP/PGR Nº 154141/2020

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO JUDICIAL DO APLICATIVO WHATSAPP. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VIOLAÇÃO ÀS LIBERDADES COMUNICATIVAS.

1. A prática generalizada de crimes cibernéticos é coibida pela legislação brasileira, que prevê a interceptação do fluxo das comunicações em sistemas de informática e telemática (Lei 9.296/96).

2. A utilização de aplicativos de conversação por integrantes de organizações criminosas tem originado decisões judiciais de quebra do sigilo das comunicações, cuja possibilidade é prevista na Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14).

3. Embora sediada no exterior, a *WhatsApp Inc.* há de observar a legislação brasileira e as ordens emanadas do Poder Judiciário (art. 11, Lei 12.965/14), inclusive no que concerne a fornecer o conteúdo de comunicações privadas (art. 7º, II e III e art. 10, § 2º, Lei 12.965/14).

4. O bloqueio nacional dos serviços e atividades da *WhatsApp Inc.* como meio de induzir o cumprimento das decisões judiciais é desproporcional e viola as liberdades comunicativas (art. 5º, IV e IX, CF) e, portanto, implica lesão a preceito fundamental, podendo o magistrado valer-se de aplicação de astreintes e cominação de sanções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A conjugação dos dispositivos mencionados permite a interpretação pela qual, embora não haja mandamento explícito de guarda dos registros de comunicação que o usuário realiza em uma aplicação, a custódia desses dados pode ser determinada por ordem judicial. Nesse sentido, parte da doutrina estabelece⁵:

O Marco Civil silencia, no entanto, se os Provedores de aplicações teriam o dever de coletar e armazenar as comunicações que ocorrem em seus serviços, referindo-se apenas aos 'registros de acesso e aplicações'. Por outro lado, os incisos II e III do art. 7º do Marco Civil estabelecem que o sigilo das comunicações pode ser quebrado por ordem judicial. Logo, estaria implícita a obrigação de guarda dos registros de comunicação que o usuário realiza em uma aplicação? Em verdade, não. O entendimento coerente é que ordem judicial pode determinar a guarda de registros de comunicação, que deverá ocorrer a partir da ordem, não legitimando o art. 7º, inc. II e III, do Marco Civil, qualquer postura de provedores de aplicação no sentido do dever de guardarem todas as comunicações de seus usuários, sempre, ou antes mesmo de ordem judicial assim obrigando, em caso específico. - Grifo nosso.

5 JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet**. Comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 33-34.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conforme esse entendimento, pelo menos a partir da decisão judicial, subsiste o dever de armazenar os registros de comunicação. Isso se confirma da leitura de outros dispositivos legais, a exemplo do artigo 10, § 2º, pelo qual “O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial”.

Em comentário ao artigo 10, § 2º, a doutrina esclarece⁶:

Embora não preveja se os provedores devam guardar e por quanto tempo o conteúdo das comunicações, fato é que, do disposto neste parágrafo (e também dos incs. II e III do art. 7º do Marco Civil), é possível concluir que, embora não deva guardar o conteúdo das comunicações de seus usuários, ordem judicial poderá obrigar os provedores a assim fazerem, em relação a um usuário específico, guarda esta que será, sempre, a partir de uma ordem judicial.

[...]

Se o Marco Civil não prevê o dever de coletar e armazenar as comunicações, os provedores não são obrigados a tal nem a fornecer o que não possuem ou não custodiam. Como dito, ordem judicial poderá determinar a guarda, sem que o provedor possa ser responsabilizado, no entanto, porque não guardou tais registros no passado, mas somente se descumprir a obrigação a partir da intimação ou ciência de ordem judicial específica. - Grifo nosso.

6 JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet**. Comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A legislação brasileira tem incidência quando provedores estrangeiros prestam serviço neste país, bastando que qualquer fase do tratamento de dados ocorra em território nacional. O artigo 11 aplica-se, por exemplo, às redes sociais e comunicadores populares no Brasil⁷.

IV. Das alegadas dificuldades técnicas de implementação das decisões judiciais

O problema nasce da dificuldade prática apresentada pela *WhatsApp Inc.* em dar cumprimento às decisões do Poder Judiciário Brasileiro. Quando juízes determinam o fornecimento das comunicações entre usuários, no bojo de processos ou procedimentos criminais, alega-se que a tecnologia da “criptografia de ponta a ponta” seria obstáculo pretensamente intransponível.

Argumenta-se que, uma vez criptografados, somente os interlocutores podem ter acesso ao conteúdo remetido. Supostamente, nem mesmo a *WhatsApp Inc.* conseguiria acessar o teor das comunicações, porque as chaves especiais que decodificam os dados permaneceriam com remetente e destinatário.

⁷ JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet**. Comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sabe-se que, atualmente, crimes cibernéticos são cometidos por aplicativos de conversação. Muitos delitos são ordenados do interior das unidades prisionais, inclusive, execuções e atentados.

Entretanto, a autoridade das ordens judiciais de interceptação telemática pode ser assegurada por outros meios que impliquem um sacrifício menor aos direitos fundamentais da sociedade, a exemplo da imposição de astreintes ou a cominação de sanções.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela procedência do pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para obstar o bloqueio nacional dos serviços do *Whatsapp* como meio coercitivo para cumprimento de decisões judiciais, sem prejuízo da adoção de outras providências para cumprimento das ordens judiciais.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

Para ter acesso ao inteiro teor, acesse:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>

As duas faces do direito ao esquecimento na Internet

Recentemente, o Tribunal de Justiça da União Europeia deu causa a um advogado Espanhol e determinou que o mesmo teria direito de ter seu nome removido do resultados do Google.

A decisão favorável na justiça Europeia ascendeu uma discussão que põe em confronto privacidade e honra com liberdade de expressão e comunicação. O Tribunal determinou que o site retirasse dos resultados das buscas uma página de um jornal, onde havia um anúncio relativo a uma suposta dívida do Advogado. A vice-presidente da Comissão Europeia, Viviane Reding, comentou a decisão como “uma vitória clara para a proteção de dados pessoais dos europeus”. No entanto, nada é pacífico. Duas correntes advogam em sentido contrário nesta temática.

A primeira corrente, defendida pelo Google e parte dos ativistas entende que tal medida é inconstitucional à medida em que viola a liberdade de expressão, imprensa e comunicação, estabelecendo-se a censura.

Para a primeira corrente “não se pode apagar a história” e se uma pessoa fez algo na vida que hoje a envergonha, tais resultados seriam mera consequência de seus atos, vida desregrada, dentre outras. O Google, em seus processos, ainda, alega que o buscador apenas “indexa” conteúdo relevante, sendo que notícias mais populares ou linkadas por grandes sites tendem a aparecer no topo dos resultados. Alega, por fim, que não pode ser responsabilizado ou condenado a remover resultados do buscador.

O provedor indica em suas defesas que o ofendido procure se

entender diretamente com o site que publica a ofensa, pois removendo-se a ofensa, automaticamente a busca será alterada com o tempo.

Outra corrente, em sentido contrário, defendida também por ativistas do direito a privacidade, entende que não se trata de “apagar a história”, mas do direito ao esquecimento ou do direito de ser deixado em paz. Pessoas que foram condenadas pelo Judiciário e já pagaram sua pena, ou que deviam e pagaram as dívidas, não poderiam, segundo esta corrente, serem “eternos” condenados ou “eternos” devedores no mundo virtual. Para tal corrente, a liberdade de expressão não pode violar direitos de personalidade, a privacidade ou colocar em risco a integridade física e psíquica de pessoas.

Agora vamos ao caso concreto. Um advogado, responsabilizado por uma dívida que nunca contratou e que é publicada na Internet em um site de informativo. Não bastasse, o Google pega a informação e a coloca em topo no ranking quando se pesquisa pelo nome da pessoa, claramente sendo o “controlador da informação”.

Até que ponto uma informação inverídica, associada aos dados pessoais de alguém, pode permanecer na rede, no maior buscador do mundo? Perceba. Não se trata de “apagar a história” ou “censura”, mas de correção de um equívoco, abuso ou injustiça. Trata-se da remoção de uma informação falsa. Repise-se, o advogado nunca foi devedor.

Outros casos que merecem reflexão, por exemplo, relacionados a blogs com difamação e injúria criados para ofender alguém utilizando como palavras-chaves o nome do ofendido. Em muitos casos, blogs insignificantes, sem relevância, que poucas pessoas acessariam diretamente, não fosse o Google, que pega o blog e o coloca em posição de destaque, quando se pesquisa pelo nome do ofendido.

Tomemos o exemplo de alguém que é processado e ao final

absolvido, mas as notícias do processo permanecem nos primeiros resultados do buscador. A pessoa deveria conviver com isso para o resto de sua vida? Imaginemos agora que o Blog é anônimo, publicado em qualquer localidade do globo terrestre, sem que os serviços estejam sujeitos às ordens judiciais brasileiras. O que é mais fácil à vítima? Remover a postagem ofensiva no blog, mediante ordem judicial, ou remover a referência ao Google, que vem dando publicidade ao mesmo quando o nome da vítima é digitado? Se a notícia é da imprensa, veiculada por órgão jornalístico, não podendo ser removida na fonte, tal impossibilidade de remoção se estenderia ao buscador que insiste em classificar a notícia antiga em primeiro lugar quando se busca o nome de uma pessoa?

Não existe ponto pacífico. Cada caso é um caso e é preciso discernimento e proporcionalidade. Embora o caso espanhol tenha recebido destaque, temos casos mal digeridos no Brasil, como o de uma atriz, onde “do nada” e após pressão midiática, misteriosamente o “ranking” com o links para as fotos da atriz foram alterados, foram limpos da Internet, especificamente, dos resultados de um buscador.

Outros casos podem ser citados, como por exemplo, o caso de uma mulher que, após ter feito fotos sensuais para uma revista, foi associada ao termo “acompanhante” pelo “pesquisas relacionadas” e “sugestões de busca” do buscador. Como? Não se sabe. O que se sabe é que a caixa preta dos algoritmos do buscador em algum momento, avaliando as informações sobre a mulher, a classificou de forma mais que errônea à condição de prostituta.

É utópico imaginar que buscadores só indexam conteúdo, mas na verdade, hoje, classificam ou rotulam pessoas. Em outro caso ainda, uma família cujo filho morreu de forma trágica, em um acidente que foi fotografado pelo titular de uma página sensacionalista anônima: Quando se busca pelo nome da família ou do filho falecido, o primeiro resultado é o site com fotos do jovem morto, ensangüentado. A família tem que aceitar e

conviver com isso para sempre? Liberdade de expressão? Qual o interesse público nesta divulgação?

Explanadas as duas correntes, nossa opinião é pela flexibilização entre as duas óticas, pela proporcionalidade e pela análise de cada caso, com muita cautela. Dois direitos constitucionais estão em conflito. Não se pode admitir que um pedófilo condenado queira limpar notícias referentes aos crimes que praticou. Não se pode admitir que um político corrupto queira “ficar bem na foto” do ambiente de um buscador. Por outro lado, não nos parece aceitável que pessoas tenham que conviver com informações comprovadamente falsas a seu respeito amplamente rankeadas pelo buscador e associadas a seus dados pessoais, como nome, cpf, dentre outros dados, como nos exemplos acima citados.

Longe de ser a palavra final sobre o tema, o presente artigo tem o papel de fomentar a discussão sobre o assunto, considerando que como explanado, nem tudo é “apagar o passado”, censura ou violação à liberdade de expressão, mas grave violação a direitos de personalidade, honra, imagem e privacidade de pessoas, direitos estes, tal como a liberdade de expressão, também previstos na Constituição Federal. A discussão é necessária, pois o “direito ao esquecimento” pode ser erroneamente interpretado e ser encarado, sempre, como ato de censura, ou mesmo usado maliciosamente para apagar conteúdos legítimos da Internet. É preciso pensar fora dos condicionamentos de quem não analisa a questão em sua dupla face. Apresentadas as correntes divergentes, cabe ao cidadão avaliar e formar seu entendimento.

Decisão do TJ da União Européia:
<http://s.conjur.com.br/dl/tj-ue-google-direito-esquecimento.pdf>

Marco Civil da Internet: Google lê, realmente, e-mails de usuários

Em tempos de discussões sobre o Marco Civil da Internet e garantias ao usuário brasileiro de internet, alguns prestadores de serviço parecem desconsiderar completamente suas disposições, avançando em condutas que possam violar a privacidade e impactar em questões legais.

Questionado em muitos países por analisar conteúdo de mensagens para fins publicitários, a empresa Google recentemente alterou sua a sua categoria Termos de Serviços, especificamente, nesta segunda-feira (14/04)

Deste modo, os Termos de Serviços (<http://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/>), especificamente na categoria “Seu conteúdo em nossos serviços”, passaram a descrever que: *“Nossos sistemas automatizados analisam o seu conteúdo (incluindo e-mails) para fornecer recursos de produtos pessoalmente relevantes para você, como resultados de pesquisa customizados, propagandas personalizadas e detecção de spam e malware. Essa análise ocorre à medida que o conteúdo é enviado e recebido, e quando ele é armazenado.”*

Não se sabe o motivo da mudança dos Termos, mas ao que indica, o provedor estava sofrendo condenações nos Estados Unidos e na fundamentação, magistrados diziam que a política não era “clara” ao prever a possibilidade de interceptação de e-mails. Não acredito que provedor tenha se movimentado diante da aprovação do Marco Civil Brasileiro na Câmara, que prescreve

que os provedores devem ser claros em seus termos, no que tange à como tratam os dados pessoais.

Mas e se o Marco Civil estivesse em vigor?

[Leia artigo completo aqui.](#)